



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 010 /2019
AUTORIA: MESA DIRETORA**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

Este Parecer tem por objetivo, o *Projeto de Resolução nº 010/2019 de autoria da Mesa Diretora, que Regulamenta o Conselho Administrativo, Conselho Fiscal e Conselho Ético que serão compostos por Servidores da Câmara Municipal de Cariacica* e dá outras providências.

O presente matéria em epígrafe veio a esta Comissão de Finanças e Orçamentos em conformidade com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange a legalidade da proposta em debate.

No escopo do Desígnio o autor descreve que por conveniência adequar o Poder Legislativo nas normas de administrar, onde traz para discursão o Papel dos Conselhos de Gestor, Fiscal e Ético nas Câmaras Municipais, onde os Legislativos necessitam de órgãos fiscalizadores que venham garantir o cumprimento de seus objetivos, principalmente no que se refere á Lei e Transparência.

Destarte que a Constituição Federal de 1988 consagrou a constitucionalização dos preceitos básicos do Direito Administrativo ao prever que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, modalidade, publicidade e eficiência; além dos preceitos básicos distribuídos nos 21 incisos e 10 parágrafos do artigo 37 e das demais regras previstas nos artigos 38 e 42 daquele instituto.

No mesmo Diapasão, é importante destacar que é de competência privativa deste Legislativo em apresentar matéria deste porte, conforme descreve o Inciso II do artigo 25 do Regimento Interno deste Parlamento, que assim descreve:

Art. 25 – Á Mesa, dentro outras atribuições, compete:

II – propor ao Plenário Projetos de Resolução....



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Noutro Sim, e importante descrever, que sobre o aspecto formal, não há qualquer impeditivo legal para a regular tramitação da matéria em pauta, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste parlamento.

Porem vale ressaltar que é competência desta Comissão de Finanças e Orçamentos emitir Parecer sobre proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal, bem como ao Projeto de Resolução em epigrafe.

Por fim, esta Comissão de Finanças e Orçamentos, usando de suas atribuições constitucional, e convenientemente reunida como descreve o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após uma análise minuciosa no Desígnio em questão, acompanha o Parecer da Comissão de Justiça, **e opina pela constitucionalidade da proposta em questão**, entendendo não haver qualquer óbice quanto a sua regular tramitação, restando à decisão final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 04 de setembro de 2019.

LELO COUTO
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

JOEL DA COSTA
PRESIDENTE C.F.O.

EDSON NOGUEIRA
SECRETARIO C.F.O.

RENATO MACHADO
SUPLENTE C.F.O.